

Discurso de ódio nas redes sociais e a relativização da honra dos agentes públicos

Hate speech on social networks and the relativization of the honor of public agents

Alexandre de Castro Coura*
Leonardo Lamêgo Machado**

Resumo

Novos tempos tendem a criar novos desafios. O crescimento das redes sociais traz consigo novos temas a serem enfrentados, sendo a liberdade de expressão uma importante ferramenta de cidadania e fomentadora de uma sociedade mais democrática, principalmente quando se extrapolam seus limites, atingindo a honra, intimidade e a vida privada de outros. Em nome da livre manifestação, é possível observar que o discurso de ódio tende a se intensificar nas redes sociais, levantando o questionamento de possíveis moderações das publicações postadas nas suas páginas, bem como sobre suas imparcialidades ideológica e econômica. Com as instituições do Estado, alvo destes ataques virtuais, é importante também demonstrar que o direito à intimidade, à vida privada e à honra de uma pessoa enquanto figura pública encontra motivos para uma relativização da proteção legal, haja vista que estas pessoas estão mais propensas ao controle e crítica das sociedades que representam.

Palavras-chaves: Expressão. Intimidade. Liberdade. Limites. Ódio. Redes.

Abstract

New times tend to create new challenges. The growth of social networks brings new themes to be faced and freedom of expression as a relevant instrument of citizenship. It fosters a more democratic society that cannot be left out of the debate, especially when its limits occur, thus reaching the honor, intimacy, and the private life of those against whom the demonstrations are pronounced. In the name of the free manifestation, it is observed that every day more hate speech tends to intensify itself on social networks, raising the question of whether these when moderating the publications posted on their pages, do them impartially, free of ideologies, or economic appeals. As State institutions increasingly being the target of these virtual attacks, it is also relevant to demonstrate that the right to privacy, the private life, and honor of a person who proposes to be a public figure finds reasons for relativizing the legal protection given since they are more prone to control and criticism of the society of which they are representatives.



Keyboards: Expression. Intimacy. Freedom. Limits. Hate. Networks.



1 Introdução

Atualmente, e cada vez mais, se apresentam novos desafios trazidos pela influência das redes sociais no dia a dia das pessoas, inclusive com a possibilidade de compartilhamento de informações e temas por qualquer pessoa.

A partir do Direito Constitucional à liberdade, é possível notar o crescimento das postagens em redes sociais, bem como a possibilidade de se transformarem em opiniões polêmicas, ataques pessoais e discursos de ódio.

O direito à liberdade de expressão possui limites que devem ser respeitados por aqueles que dela se utilizam para exteriorização de seus pensamentos, posicionamentos, intenções e opiniões; seja no campo do real ou virtual, conjugando-se com a honra, intimidade e vida privada das pessoas que, da mesma forma daquela, possuem suas garantias previstas constitucionalmente.

*   Doutor e mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Ex-professor adjunto de Direito Material e Processual Penal da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Professor de Teoria dos Direitos Fundamentais no Programa de Mestrado e Doutorado da Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Coordenador do Grupo de Pesquisa Hermenêutica Jurídica e Jurisdição Constitucional (CNPq/FDV). Promotor de Justiça no Espírito Santo. E-mail: acaastrocoura@gmail.com

**   Mestrando em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Técnico Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo. E-mail: leolamego@gmail.com

O Brasil atual é um país polarizado politicamente, onde, principalmente em tempos eleitorais, observa-se a utilização das mídias sociais como ferramentas disseminadoras de discursos de ódio.

O Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece estar compreendido na liberdade de expressão do direito de informar, opinar ou mesmo fazer críticas, porém com a possibilidade de se chocar a alguns outros constantes da Constituição Federal.

Levando em conta a instauração por parte do Supremo Tribunal Federal, do inquérito 478 em 2019, cujo um dos objetivos é a apuração de ofensas realizadas pelas redes sociais aos seus membros, o presente estudo, utilizando-se do método dedutivo, tratará de analisar a questão do ataque e honra dos agentes públicos para a verificação de uma possível tendência de relativização de sua privacidade e de sua personalidade; visto que estes são passíveis a uma constante visão crítica por parte de toda sociedade, utilizando-se inclusive de jurisprudências emanadas desta Corte desde o ano de 2012.

Nesse sentido, indaga-se, à luz do princípio republicano, se seria constitucionalmente adequado relativizar as exigências ordinárias de proteção à honra das pessoas referidas e, por consequência, ampliar a liberdade de expressão dos cidadãos em caso de críticas direcionadas a agentes públicos no exercício das funções, tendo em vista a hipótese de que: a posição que ocupam (os agentes públicos) acarretaria o ônus da crítica e cobrança por parte do cidadão?

Nesse contexto ainda, o presente estudo tenta fazer também um retrato do discurso de ódio nos tempos atuais, bem como a forma que se proliferam nas redes sociais e o modo que estas atuam, tentando moderar estas publicações, apesar da dificuldade de se realizar tal ato com imparcialidade real.

2 O princípio da liberdade de expressão e sua importância para a democracia

O Brasil esteve sob um governo resultante de um golpe militar, o qual teve como uma de suas características a suspensão ou supressão de vários direitos fundamentais, em especial a livre expressão de opiniões e ideias. Estas últimas sofreram um forte controle estatal, com censores instalados nas redações dos meios de comunicação, determinando o que devia ou não ser divulgado, prevalecendo prioritariamente as informações benéficas e enaltecidas do regime.

É histórica a publicação nos periódicos da época de receitas de bolos ou poemas que substituíam as matérias censuradas pelos agentes do governo, tanto em virtude de que as limitações eram impostas abruptamente pelos censores, não dando tempo de mudança da reportagem, como também uma estratégia dissimulada de protesto¹.

Com a chegada da democratização no país, nos anos 80, o legislador consciente da difícil situação por qual passou o direito ao exercício pleno de se manifestar nos chamados *anos de chumbo*², colocou a nível constitucional a liberdade de expressão, visando banir do ordenamento jurídico nacional o instrumento da censura, principalmente impedindo que governantes a utilize como meio de perpetuação do poder.

A liberdade de expressão constitucional, então, vem se apresentar como um importante instrumento democrático de proteção para que todos possam expor suas opiniões e críticas, bem como também receber informações, estando “diretamente associada à garantia da dignidade da pessoa humana e da democracia” (ROTHENBURG; STROPPIA, 2015, p. 2).

Por meio da liberdade de expressão aqueles, sem medo de serem perseguidos ou intimidados, podem vir a exercer, defender ou expor suas opiniões sobre determinado assunto, exteriorizando seus pensamentos, inclusive àquelas que estejam relacionando-se às suas crenças, ideologias, sentimentos e emoções. (ROTHENBURG; STROPPIA, 2015).

Com liberdade de expressão se consegue alcançar um fortalecimento da cidadania, surgindo a possibilidade de compartilhamento de conhecimento de ações públicas estatais, permitindo um aumento da interferência dos

¹ Com o advento da promulgação Ato Institucional n° 5 (AI-5), em 13 de dezembro de 1968, a censura passa a vigorar nas redações dos jornais, fazendo que estes passem a protestar de sua maneira. “O jornal ‘O Estado de S. Paulo’ passa a publicar trechos de ‘Os Lusíadas’, poema épico do português Luís de Camões, nos espaços das matérias vetadas pelos censores. O vespertino da empresa, ‘Jornal da Tarde’, recorre a artifício semelhante, publicando receitas culinárias. Foi uma maneira criativa de informar aos leitores que os jornais estavam proibidos de divulgar determinadas notícias, o que contribuiu para desgastar a ditadura junto à classe média e ao público conservador do ‘Estado’. Foram vetadas mais de 1.100 matérias de conteúdo político, especialmente sobre a repressão. Foram tantas as matérias censuradas que o jornal acabaria publicando duas vezes os 8.116 versos do poema quinhentista de Luís de Camões entre dezembro de 1969 e janeiro de 1975, quando finalmente os censores saíram da redação.” Disponível em <<http://www.memorialdademocracia.com.br/card/noticia-censurada-da-lugar-a-camoes>> Acesso em 07 mai. 2021.

² Nos últimos anos da década de 60 e início dos anos 70, ao mesmo tempo em que vivia seu período de milagre econômico e de ufanismo modernizante, o Brasil, governado por militares, montava o mais cruel sistema repressor que o país já viveu. Foram os chamados “anos de chumbo”. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/radio/programas/279778-periodo-da-historia-do-brasil-conhecido-como-os-anos-de-chumbo/#:~:text=Nos%20%C3%BAltimos%20anos%20da%20d%C3%A9cada,chamados%20%22anos%20de%20chumbo%22>>. Acesso em 07 mai. 2021

cidadãos, e fazendo, conseqüentemente, com que os agentes públicos passem a aplicá-las de forma correta, buscando o bem da coletividade.

Sobre a importância da garantia de expressão em relação ao exercício da cidadania por parte de todos, COSTA (2012, p. 7) explana coerentemente que

Resguardado tal direito, o indivíduo tem a possibilidade de exercer sua cidadania partindo do conhecimento de informações e interferindo direta e positivamente nas políticas públicas, exigindo o cumprimento da responsabilidade dos entes competentes nas realizações de ações cujo alcance seja de interesse público.

Uma sociedade na qual a liberdade de expressão é tolhida encontra à mercê daqueles que, beneficiados por tal situação, visam principalmente calar vozes dissidentes e com isso impedir contestação dos seus atos e poder.

No Brasil a liberdade de expressão – além de sua previsão constitucional no Art. 5º em seus incisos IV, V, IX, inserido no capítulo relacionado aos direitos e deveres fundamentais, e Art. 220, que trata dos meios de comunicação – não está restrita a tais normativos, mas preceituada em tratados dos quais o Brasil ratificou, podendo ter citação principalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, ambos da Organização das Nações Unidas (ONU); e, no campo continental, à Convenção Americana sobre Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) e finalmente na Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão.

A Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão em seu item 1 deixa bem claro a importância ao tema quando enfatiza que “A liberdade de expressão, em todas as suas formas e manifestações, é um direito fundamental e inalienável, inerente a todas as pessoas. É, além disso, é um requisito indispensável para a própria existência das sociedades democráticas”.

Já o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (BRASIL, 1992), em seu Art. 19 procura proteger o direito à manifestação de opinião, sem, contudo, deixar de prever que tais direitos podem ser restritos.

1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.
 2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.
 3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. *Conseqüentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:*
 - a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
 - b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas. *(nosso grifo).*
- Os tratados aqui listados ao abordarem a livre manifestação ao mesmo tempo “dispõem sobre os limites à liberdade de expressão, corroborando a ideia de que nenhum direito fundamental é absoluto” (SILVA; BOLZAN; CIGANA, 2019, p. 221).

Voltando à Constituição de 1988, está em seu Art. 5ª, inciso IV, *a priori*, vem garantir que todos possam manifestar livremente o pensamento, impedindo, porém, que tal ato se faça de modo que seja impossível identificar o autor; trazendo consigo, então, a primeira limitação à liberdade de expressão que seria o anonimato. (BRASIL, 2018).

Assim, apesar de sua importância na vida democrática do país e uma garantia da dignidade humana, a liberdade de expressão não pode ser encarada como um direito fundamental de caráter absolutista, podendo vir a ser limitada por outros princípios constitucionalmente previstos.

No desenvolvimento do presente estudo, portanto, se tentará dar ênfase às situações em que a liberdade de expressão se vê limitada, com vista a não afetar outros direitos constitucionalmente relevantes, bem como nos meios de se ponderar quais direitos prevalecerão realmente.

3 O conflito entre princípios e as limitações à liberdade de expressão

Num momento inicial, quando se trata da liberdade de expressão, apesar de sua importância já citada para uma sociedade mais democrática, seu exercício não pode se dar de maneira absoluta, visto que em certos momentos tende a chocar-se com outros princípios constitucionais, podendo ser citados, visto o âmbito do presente estudo, a dignidade da pessoa humana, o direito à intimidade e à vida privada.

Há uma necessidade de ressalva que, em certos momentos, ao se ter que decidir entre a liberdade de expressão e outros princípios constitucionais, em relação ao primeiro é preciso observar sua priorização, visto que “permitir que o indivíduo exponha suas opiniões é considerado primado básico do estado democrático de direito, e não se questiona seu valor” (SILVA; BOLZAN CIGANA, 2019, p. 222).

Devido a sua importância democrática para evolução da sociedade, a limitação da liberdade de expressão deve ser sempre encarada com uma exceção, atentando para o caso concreto, sem se esquecer que tendem a levar a um maior controle dos poderes instituídos.

Em relação à importância da salvaguarda da liberdade de expressão, bem enfatiza LEITE (2014, p. 9) ao ressaltar que

Em primeiro lugar, devemos considerar que a importância da liberdade de expressão, compreendida aqui como a efetiva proteção do conteúdo, é diretamente proporcional ao tom crítico daquilo que é divulgado. Quanto mais contundente e forte for o comentário, a opinião crítica, podendo inclusive ser ofensivos, maior será a importância da garantia da liberdade de expressão.

Neste sentido, o calar das manifestações emanadas pelos membros de uma sociedade através da censura possui a força de matar o senso crítico destes, principalmente em relação a atitudes e atos dos seus governantes.

Feitas tais considerações, repete-se que há casos de se relativizar o direito à liberdade de expressão, principalmente quando seu exercício se faz de forma a atentar contra a honra e intimidade de outrem, e quando por seu meio ocorre a exteriorização de discursos de ódio ou ainda quando utilizada para o desvirtuamento da realidade de determinados fatos.

Dentro do escopo da Constituição, esta possui em seu bojo regras e princípios que serão o norte das ações àqueles que a ela estão subordinados, fato que não escapa a liberdade de expressão e comunicação (manifestação de pensamento, a honra, a intimidade, ao direito de informação, etc.).

Veza por outra, no Direito, surgem situações em que regras entram em conflito com outras regras, bem como princípios que acabam por colidir uns com outros, imputando ao intérprete constitucional a tarefa de, no caso concreto, decidir qual das normas melhor se encaixa e, portanto, prevalecerá.

Quanto às regras, vige a modalidade do “tudo ou nada”, a razão acaba uma se submetendo à outra, regulando esta a matérias em discussão, levando a conclusão de que caso ocorra um conflito entre ambas apenas uma terá validade e acabará sobrevivendo ao embate. (BARROSO, 2004)

Ao tratar das regras e dos princípios, em relação a estes últimos lecionam PEDRON; OMMATI (2019, p. 88) que

Os princípios jurídicos, diferentemente das regras, não apresentam as consequências jurídicas decorrentes de sua aplicação ou de seu descumprimento. Eles não pretendem, nem mesmo, estabelecer condições que tornam sua aplicação necessária; ao contrário, eles enunciam uma razão que conduz a um argumento e a uma determinada direção.

Ao tratar do caráter absoluto ou da relatividade dos direitos, considerando a liberdade de expressão, DWORKIN (2010, p. 144) traz que em relação ao primeiro caso não se pode contestar que este deva ser assegurado a todos, indistintamente, enquanto que em relação ao segundo, um direito menos absoluto, observa-se que

Os direitos também podem ser menos que absolutos: um princípio pode ter de capitular diante de outro, ou menos diante de uma política intransigente com a qual esteja em conflito a propósito de determinados fatos. Podemos definir o peso de um direito, admitindo que ele não é absoluto, como sua capacidade de suportar tal concorrência.

Tal explicação se coaduna com o tema no qual se baseia o estudo, tendo em vista a necessidade de se enfrentar o conflito que surge entre a liberdade de expressão e a garantia de proteção honra e intimidade do indivíduo, bem como do direito de ser informado e ter preceitos previstos constitucionalmente (DWORKIN, 2010).

O mesmo autor (2010, p. 145) leciona, então, que não se deve nomear como direito qualquer objetivo político, mas somente os que possuam o condão de modificar as metas coletivas em geral.

Suponhamos, por exemplo, que um homem diga que reconhece o direito de liberdade de expressão, mas acrescente que tal liberdade deve ficar em segundo plano sempre que seu exercício possa ser

inconveniente para o público. Ele quer dizer, imagino, que reconhece a meta amplamente disseminada do bem-estar coletivo, mas reconhece a distribuição da liberdade de expressão apenas nos termos recomendados por esta meta coletiva para circunstâncias específicas.

Continuando a expor sua teoria política, trazendo a questão que dos direitos abstratos como sendo um objetivo político geral, o qual no momento de confronto com outro objetivo geral deve ser harmonizado e pesado em relação a este conforme a situação concreta que se apresenta, Dworkin (2010, p. 146) diz que “os políticos falam de um direito à liberdade de expressão, à dignidade ou à igualdade, sem sugerir que estes direitos são absolutos e sem tentar sugerir seu impacto sobre situações sociais particulares e complexas”.

A liberdade de expressão encontra-se intimamente ligada “a função de que sua apreciação representa uma garantia essencial para a proteção à dignidade do indivíduo” (CURRY; BARROS, 2018, p. 4), devendo, portanto, sua limitação ser vista com bastante cautela por aqueles responsáveis por aplicar tal sanção.

Sobre a necessidade de limitação da liberdade de expressão com fito a impedir abusos, Carvalho (2013, p. 40) traz que

Em síntese, pode-se dizer que o direito de liberdade de expressão é amplo e assegurado a todos, mas existem situações que poderá ser limitado. Buscar limites da liberdade de expressão, com a finalidade de evitar abusos nas redes sociais, sem, contudo, mitigar a dignidade da pessoa humana, uma vez que, comunicar-se é o meio necessário e suficiente para o desenvolvimento social e cultural.

A Constituição de 1988 apesar de prever corretamente a vedação da censura prévia de qualquer tipo de manifestação do pensamento, não garante que tal fato ocorra judicialmente e que tal fato igualmente aconteça posteriormente no caso de publicações (LEITE, 2014).

Num primeiro momento, quando se trata da limitação ao uso da liberdade de expressão, é necessário verificar que não há uma forte diferenciação entre a restrição que ocorre previamente por meio judicial ou por meio de censura governamental e aquela advinda de posterior publicação ou manifestação do pensamento, sendo que a efetivação da segunda pode se apresentar muito mais prejudicial que a primeira (LEITE, 2014).

O mesmo autor (2014, p. 8) traduz de forma mais clara a problemática de se dar preferência da censura prévia à posterior limitação do direito de expressão quando diz que

É compreensível a resistência à ideia de restrição prévia – sobretudo no Brasil, onde o fim do regime autoritário é recente, contudo, pouco mais de duas décadas. Mas devemos fazer o certo pelas razões certas, ou seja, impedir a restrição prévia para trazer a garantia a quem se expressa de que o seu discurso não será condenado, e não para simplesmente procrastinar esse juízo. Do ponto de vista de quem se manifesta (e indiretamente para a própria democracia) é essencial a segurança jurídica a respeito da licitude do conteúdo: ou o discurso está protegido ou não está!

Alguns direitos da personalidade podem ser limitadores da liberdade de expressão. Possuem a característica de que, caso ocorra sua violação, a reparação por eventuais prejuízos não necessariamente tende a se converter em reparações financeiras, podendo ocorrer a resolução por outros meios, como pelo direito de resposta, inclusive sendo este o meio que melhor possa garantir a liberdade de expressão como se verá adiante (LEITE, 2014).

A importância da liberdade de expressão não pode ser desconsiderada quando se apresenta o conflito com outros direitos fundamentais, devendo se dar prioridade para a mesma, bem como somente afastar sua primazia quando o tom crítico empregado em sua manifestação for suficientemente forte e contundente. Não se pode desconsiderar que as críticas mais mordazes, até as ofensivas, podem contribuir para que o debate sobre certo tema evolua, pois uma manifestação que não possua um motivo para censura, por muitas vezes, não tem nada a acrescentar (LEITE, 2014).

O inciso X do Art. 5º da Constituição Federal traz a questão sobre inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e a imagem das pessoas com a garantia de que ao ofendido terá direito de exigir uma indenização caso ocorra um dano moral ou material em virtude da violação cometida (BRASIL, 1988).

O Artigo citado, porém, nos incisos IV e V, afirma que quando a manifestação do pensamento for considerada ofensiva, aquele que se sentir atingido terá direito de resposta – afirmação que está na proporção do agravo cometido – e, como igualmente previsto no inciso X, terá direito de indenização por danos material e moral, incluindo neste caso a sua imagem (BRASIL, 1988).

Geralmente, o que se encontra nos meios jurídicos é a prevalência dos pedidos e consequentes deferimentos de indenizações, sendo alguns desses responsáveis pela inviabilização total do responsável pela manifestação, em detrimento do direito de resposta. Ou seja, há uma necessidade de, em casos concretos, observar-se quais das duas opções será mais eficiente para o debate como um todo.

A importância de se ter uma posição preferencial em relação à liberdade de expressão frente a outros direitos, mesmo a manifestação do pensamento que possa vir a atingir a honra, a intimidade ou a moral do ofendido, tem-se que o direito de resposta tende a se configurar a forma mais justa por meio do qual o Estado pode vir a assegurar estes direitos (LEITE, 2014).

4 O discurso de ódio e o controle da liberdade de expressão por parte das redes sociais

O crescimento das redes sociais criou um ambiente onde pessoas podem se reunir para as mais diversas atividades, sendo uma delas a expressão de opiniões, críticas, a demonstração de manifestações culturais e artísticas, bem como a propagação de informações relacionadas aos mais diversos assuntos.

Vivemos hoje em um mundo onde como bem enfatiza (OLIVEIRA; GOMES, 2019, p. 94),

É impossível pensar os desafios democráticos atuais sem enfrentar questões contraditórias oferecidas pelo avanço tecnológico das sociedades hiperconectadas que transformou os modos de vida, de interação social e de construção dos debates políticos.

Considerado quase um território livre, os usuários da internet, muitas vezes escondidos por trás de *nicknames*³, possuem uma falsa sensação de impunidade, o que leva a exercerem suas manifestações de pensamento sem a preocupação de extrapolar os limites razoáveis, atingindo a honra daqueles para as quais as postagens são direcionadas.

Ao se falar de redes sociais, um exemplo do que elas se transformaram é o Facebook. Fundada em fevereiro de 2004 é uma das redes mais populares do mundo, tendo em 2020 aproximadamente 2,8 bilhões de usuários⁴, um número que supera a população da China, com aproximadamente 1,4 bilhões de habitantes ou correspondendo a pouco mais de 13 vezes a população do Brasil⁵.

Esta rede social tem como características ser composta de usuários que através de perfis interagem uns com outros, integrando comunidades relacionadas a algum interesse próprio, se manifestando por curtidas das postagens feitas por outros usuários ou emitindo opiniões nos grupos que fazem parte. Também existe um espaço chamado de mural, onde o usuário coloca variadas mídias (fotos, vídeos, imagens) e também expressam seu estado de espírito.

A crescente globalização possibilita que discursos de outrora, restrito a certas regiões distantes do mundo, agora possam angariar simpatizantes em várias partes do globo, transformando problemas, manifestações sociais ou lutas políticas internas em uma discussão universalizada (LEITE, 2014). Assim, nesta globalização que se inserem, as redes sociais permitem que as manifestações de seus usuários, sobre os mais variados assuntos, se difundam de forma rápida e ampla, onde a questão tempo e espaço é ampliada em relação ao mundo real. A título de exemplo, uma postagem feita no Brasil (ou em qualquer país) em poucos segundos estará disponível a um usuário localizado a quilômetros de distância, como na China.

Outra inovação dos tempos atuais que permite uma maior difusão de informações está na popularização dos chamados *smartphones*, aparelhos celulares com acesso à internet e que, com seus aplicativos, possibilitam que as pessoas estejam interligadas on-line aos acontecimentos no mundo.

³ *Nickname* ou *nick* em forma abreviada, é uma palavra em inglês que significa apelido, ou seja, uma forma de substituir o nome próprio de uma pessoa. Na internet e no mundo digital os *nicknames* são muito utilizados para causar uma boa impressão, seja em jogos eletrônicos, em salas de bate papo on-line, ou em outros serviços como fóruns da internet. Apesar de um *nickname* servir como substituto do nome real de uma pessoa, nem sempre existe a obrigatoriedade de esconder a identidade real, pois em alguns casos o usuário opta por revelar sua identidade real, mas continua a ser chamado pelo seu apelido digital ou *nickname* (Disponível em <<https://seletronic.com.br/o-que-e-nickname/>> Acesso em 07 mai. 2021).

⁴ A rede social teve uma receita de 28 bilhões de dólares no último trimestre de 2020, o que representa um crescimento de 23,8% em relação a 2019, e chegou ainda mais perto da marca de 3 bilhões de usuários ativos mensais (MAU, na sigla em inglês), fechando o ano com 2,8 bilhões de pessoas on-line na plataforma. Disponível em <<https://exame.com/tecnologia/facebook-fica-mais-perto-de-3-bilhoes-de-usuarios-ativos-e-receita-cresce-em-2020/>>. Acesso em 06 mai. 2021.

⁵ Dados disponíveis em <<https://www.populationpyramid.net/pt/popula%C3%A7%C3%A3o/2020/>>. Acesso em 06 mai. 2021.

Cada usuário de posse de seus aparelhos transforma-se em pseudojornalistas ou “especialista” em determinados assuntos, mudando o centro das informações antes monopolizadas pela velha mídia, para o tempo real da rede mundial de computadores, fazendo com que tais informações possam ser visualizadas de outros ângulos, com a ressalva de que nem sempre tais notícias podem ser checadas na mesma velocidade quanto a sua veracidade.

Sobre esta nova tendência de comunicação e sua influência na difusão de informações no mundo atual, bem descreve CARDOSO (2011, p. 82) que

Esta nova forma de “jornalismo comunitário” é ainda simplificada pela convergência de plataformas: a possibilidade de colocar qualquer informação no mundo web através do telemóvel ou fazendo convergências de conteúdo através de redes on-line presta-se não somente a uma maior globalização da interação social através das redes sociais, como permite a circulação quase simultânea de qualquer facto que mereça a atenção do seu emissor.

A mudança atual do monopólio da informação dos antigos meios de comunicação no Brasil, com a migração destas mesmas informações para as mídias sociais, em especial das redes sociais é descrita por MALINI; ANTOUN, (2012, p. 74), os quais observam que

Histórias que demarcam um corte com aquela sociedade brasileira de 89, que tinha um canal de TV com um jornal nacional, com *compartilhamentos* de quase 80% durante o debate Lula x Collor. E, hoje, o mesmo canal transmite o debate presidencial tentando manter um *share*⁶ de 30% competindo com as verdades dos internautas, que se antecipam as edições jornalísticas e publicam suas impressões do debate televisivo, em tempo real no Twitter e outras mídias sociais. (grifo do autor)

De repente os internautas se viram com o poder da comunicação nas mãos, não mais presos a uma única fonte de informação, ou seja, agora as notícias, discursos, debates de ideias e demonstração de ideais acontecem com pluralidade de versões, tendo visualizações por diferentes ângulos.

Em relação a isso, pode ser citado como fator positivo o engajamento do usuário de rede social ao assumir um papel relevante na garantia dos direitos das minorias, dando voz àqueles que, em outros tempos, sucumbiam a um discurso da elite dominante, e que agora é possível obter ganhos sociais, econômicos e políticos para tais grupos, fortalecendo uma sociedade mais democrática (CARDOSO, 2011). Esta liberdade de manifestação, apesar dos benefícios para toda sociedade, traz consigo novos desafios, onde os usuários das redes sociais se investem de uma aparente liberdade do mundo virtual ao disseminar as mais variadas manifestações de pensamento, não raras vezes extrapolando os limites da liberdade de expressão.

Já foi visto que a liberdade de expressão, apesar de ser assegurada constitucionalmente, não pode se tornar um direito absoluto, devendo sua relatividade ser observada quando a mesma vem alcançar a honra contra qual é orientada.

As manifestações e discussões realizadas no âmbito das redes sociais em nada se diferenciam das realizadas no mundo real, portanto é fundamental que sejam pautadas pelo respeito aos direitos de personalidade contra quem geralmente são canalizadas.

As redes sociais, na contemporaneidade, tiveram que se adaptar à realidade dos discursos de ódio que ocorrem rotineiramente. O Facebook, por exemplo, nesta nova perspectiva, pressionado pelos governos e pela sociedade civil, busca moderar os discursos com disseminação de ódio (racismo, preconceitos, pedofilia, violência contra pessoas trans, homofobia, etc.).

No Facebook, a maior parte do conteúdo digital incompatível com as regras de conduta do site é removida pelos filtros automáticos, como no caso de conteúdo sexual ou violento altamente gráfico. Existe também a possibilidade de denúncia de um conteúdo pelo próprio usuário, através do preenchimento de um formulário notificando uma equipe de moderação que posteriormente analisará o caso, de acordo com as políticas internas (LEITE; CARDOSO, 2015, p. 139).

⁶ Conceito de aferição do nível de audiências de um programa nos meios audiovisuais. Obtém-se pela verificação da percentagem do número de espectadores de um programa relativamente aos níveis de outros programas concorrentes que decorram no mesmo período. A utilidade do conceito de *share* é permitir uma análise comparativa do desempenho de um programa. Disponível em: [https://www.infopedia.pt/\\$share-de-audiencia](https://www.infopedia.pt/$share-de-audiencia). Acesso em: 06 fev. 2022.

Postagens consideradas indevidas são retiradas por estas redes sociais baseadas em suas regras de uso, porém, a partir deste ponto, necessariamente se passa a indagar: quais os parâmetros que empresas como o Facebook utilizam para analisar o que é discurso de ódio? Quais os critérios utilizados para o banimento de um usuário ou remoção de uma possível postagem ofensiva ou disseminadora do discurso de ódio? Quais ações são tomadas sem que tais decisões “contaminem” ideologicamente ou sejam influenciadas por motivos financeiros?

Em 2016 o jornal *El País* publicou uma reportagem onde um ex-funcionário do Facebook traz a denúncia que notícias com viés conservador eram suprimidas das páginas da rede, o que levou a empresa negar categoricamente através de comunicado onde enfatiza que: “*Levamos muito a sério as acusações de viés. O Facebook é uma plataforma para as pessoas e as perspectivas de todo o espectro político*”⁷.

A questão apresentada questiona as políticas de banimento das redes sociais, visto que em muitos casos os critérios para exclusão não são feitos de forma clara ou apresentando argumentos sólidos.

Há uma necessidade de se perguntar, a título de exemplo, o que o Facebook entende por discurso de ódio? Qual o posicionamento da rede, politicamente? O que ela considera violação à liberdade de expressão e manifestação do pensamento? Qual a influência dos anunciantes nas ações realizadas pela rede?

O CEO e fundador do Facebook, Mark Zuckerberg, em entrevista ao jornal norte americano *Washington Post* declarou que:

As pessoas se preocupam, e eu também me preocupo com a erosão da verdade. Ao mesmo tempo, acho que as pessoas não querem viver em um mundo onde você só pode dizer coisas que as empresas de tecnologia decidem ser 100% verdadeiras. Acho que essas tensões são coisas que temos que conviver⁸.

A colocação aqui feita, a qual com certeza deverá ser amadurecida, doutrinariamente, é o quanto de poder é transferido do Estado para as redes sociais, em relação ao direito do indivíduo se expressar, realizar suas críticas e emitir sua opinião.

Outra ressalva sobre a moderação nas redes sociais é o quanto se leva o montante financeiro arrecadado pelas redes sociais ou qual o lucro que estas empresas arrecadam com anúncios em suas páginas, tendo em vista a possibilidade de influenciamento dos usuários em suas possíveis compras. Ou seja, quais conteúdos e notícias algumas determinadas marcas passam a ter seus anúncios vinculados?

Para se ter uma ideia da importância da propaganda nas redes sociais, no último trimestre de 2019 o Facebook teve uma receita com publicidade em suas páginas de 28,07 bilhões de dólares ou aproximadamente 151,58 bilhões de reais. Há, inclusive, uma grande preocupação da empresa sobre eventuais regulações da Comunidade Europeia com a finalidade de responsabilizar a empresa por conteúdos ilegais postados na sua plataforma e que tendem a atuar negativamente em seu faturamento, a partir do momento que os anúncios, hoje sem controle, se veriam limitados.⁹

A questão que se mostra obscura trata-se de: como a empresa pode se manter isenta ou imparcial em discussões melindrosas/arriscadas sobre o que é ou não liberdade de expressão se suas próprias liberdades de moderar publicações em suas páginas estão vinculadas ao que os seus anunciantes acham é certo ou errado?

Nos Estados Unidos, em 2020, o Facebook passou por um boicote liderado pelo movimento *Stop the hate for profit* (*Pare o ódio pelo lucro*, em tradução livre), contra o discurso de ódio¹⁰. A questão que aflora é o que o movimento civil por associação considera discurso de ódio? Trazer este discurso de ódio para o campo ideológico, do que seja bom para esquerda e ruim para direita e vice-versa, se equilibra sobre uma tênue linha que expõe um perigo enorme para a imparcialidade de uma moderação, facilmente podendo de transformar em uma censura velada nas redes sociais.

As pessoas possuem seu modo próprio de pensar, sua ideologia, seu engajamento político e quando administram empresas acabam por impor a elas seus ideais. Ou seja, o fator político deve ser levado em conta

⁷ Disponível em <https://brasil.elpais.com/brasil/2016/05/10/tecnologia/1462874046_524079.html> Acesso em 07 mai. 2021.

⁸ Disponível em <<https://olhardigital.com.br/2019/10/17/noticias/zuckerberg-diz-defender-liberdade-em-anuncios-politicos-no-facebook-inclusive-mentiras/>> Acesso em 07 mai. 2021.

⁹ Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/01/anuncios-no-facebook-dao-receita-recorde-a-gigante-das-redes-sociais.shtml#:~:text=Empresa%20registra%20receita%20de%20US,do%20%C3%BAltimo%20trimestre%20de%202019>> Acesso em 08 mai. 2021.

¹⁰ Disponível em <<https://tecnoblog.net/348366/facebook-perde-100-anunciantes-em-meio-a-boicote-de-empresas/>> Acesso em 08 mai. 2021.

quando o Facebook modera algo que não esteja ligado ao “politicamente correto”, porém também são influenciados com base na visão daqueles que lhe dão lucro, seus anunciantes.

A mais recente polêmica foi o banimento do presidente norte-americano das redes sociais por provável apologia ao discurso de ódio. Tal fato fez o Facebook criar um grupo composto pelos vinte “notáveis”¹¹, com a finalidade de decidir se a medida, que recebeu o apelido de Suprema Corte do Facebook¹², foi correta.

Entretanto, mesmo que o Facebook queira dar ares de algo que sustente sua decisão, sempre há dúvidas sobre o que realmente estão carregadas suas decisões, fato bem descrito na reportagem de Carvalho (2021) e publicada no site do Poder 360¹³.

A coisa é ainda mais patética: o Facebook não tem uma lista de quem são os tais “homens perigosos”. Essa dubiedade sempre foi a marca do Facebook. A empresa era contra leis e agora defende regulamentação. Deu palanque para Trump por 4 anos e, quando ele perdeu a eleição, determinou seu ostracismo. O Comitê de Supervisão parece ter a função não declarada de disfarçar esse comportamento. Todos seus integrantes são de altíssimo nível. Há professores de direito da Universidade Columbia (Jamal Greene, especialista em direito constitucional), Stanford (Michael Mc Connel), de universidades da Índia e Israel e até um brasileiro, Ronaldo Lemos, professor de direito da Universidade Estadual do Rio de Janeiro). Nada disso vai livrar o Facebook de contestações, seja lá qual for a decisão sobre Trump. Falta ao Facebook a legitimidade que só os governos eleitos têm para tomar decisões. Sem lei, sempre vai parecer que o Facebook ajeitou o resultado com a mão.

Como já visto anteriormente, a liberdade de expressão, vista sua importância para o desenvolvimento da sociedade, bem como o fortalecimento da democracia, deve ser priorizada em relação aos demais direitos fundamentais que a limita, em conformidade com o caso concreto.

Colocar este importante direito ao bel-prazer das redes sociais pode trazer prejuízos democráticos no futuro, desde a utilização de uma metáfora constitucional, até a criação de um “guardião” da liberdade de expressão dentro da internet, sem se saber quem guardará este “guardião”.

Por fim existe um dito popular que “pau que dá em Chico dá em Francisco”, mostrando que uma medida que hoje é usada a favor, no futuro poderá ser usada contra esta mesma pessoa.

O problema trata sobre tal a preocupação da doutrina e do Estado no enfrentamento do possível momento que o Facebook além de “dar em Chico começar a se voltar contra Francisco”, controlando-os, sem ter como mensurar quais efeitos sobre a democracia tal fato poderá ocasionar.

5 A relativização da liberdade de expressão em face dos agentes públicos frente a disseminação do discurso de ódio nas redes sociais

O Supremo Tribunal Federal, presidido pelo Ministro Dias Toffoli, por meio da Portaria GP nº 69, instaurou um inquérito 4.781 com a denominação de “inquérito da *fake news*”, sendo designado como relator o Ministro Alexandre de Moraes. No despacho inicial é detalhado o escopo das investigações, constando entre elas discursos caluniosos, difamatórios e injuriosos, que tem por atingir a honra dos ministros da Corte.

O Brasil é na atualidade um país polarizado politicamente, onde os embates ideológicos tornam-se uma constante no campo das redes sociais, tendo Supremo Tribunal Federal tomado um lugar especial neste cenário, se transformando em alvo constante, principalmente quando as suas decisões se tornam polêmicas e contrárias ao pensamento de grupos que usam a extremidade como base de discursos.

¹¹ Para garantir uma perspectiva global, o Comitê de Supervisão tem membros de diversas origens culturais e profissionais, refletindo a diversidade da própria comunidade do Facebook. Esses membros foram escolhidos porque têm experiência em deliberar de forma ponderada e colegiada, demonstram habilidade para tomar e explicar decisões com base em um conjunto de políticas ou princípios e estão familiarizados com o conteúdo e a governança digital. Foram especialmente consideradas as pessoas que demonstraram proficiência em questões de moderação de conteúdo on-line e tinham um histórico de trabalho colaborativo em problemas difíceis para alcançar um objetivo comum. Disponível em: <https://www.oversightboard.com/meet-the-board/>. Acesso em: 06 fev. 2022.

¹² “Suprema Corte” é o apelido pretensioso que foi dado ao Comitê de Supervisão do Facebook, um órgão formado por 20 especialistas do mundo todo, cuja atuação é independente da empresa, segundo o estatuto do órgão. A ideia é preservar a liberdade de expressão com um julgamento independente. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/futuro-indicativo/suprema-corte-do-facebook-anuncia-se-trump-continua-banido-mas-polemica-segue/> Acesso em: 08 mai. 2021.

¹³ Disponível em <https://www.poder360.com.br/futuro-indicativo/suprema-corte-do-facebook-anuncia-se-trump-continua-banido-mas-polemica-segue/> Acesso em: 08 mai. 2021.

É preciso, então, ponderar que os agentes públicos, quando optam pelo exercício seus cargos, tendem a se tornar mais vulneráveis ao controle e críticas pela sociedade em geral, devendo a proteção em relação a sua intimidade e honra ser observada sob uma perspectiva de certa forma mais reservada.

As manifestações de crítica ou ofensas baseadas na liberdade de expressão, quando surgem nas redes sociais tendo como alvos os agentes públicos, necessitam de análise com certa reserva, visto que servem de mecanismo de escrutínio e cobrança por parte do cidadão que direta ou indiretamente os escolheu, uma característica presente num Estado Democrático de Direito.

Os ministros que compõem a Suprema Corte, enquanto agentes públicos, não fogem à regra de exposição e críticas sobre suas vidas por parte da sociedade. Ou seja, os devidos excessos cometidos nas manifestações de pensamentos que extrapolam esses limites permitidos constitucionalmente devem ser realmente apurados, bem como observados para o devido processo legal.

O Ministro Edson Fachin, em seu voto constante da ADF 572 que trata da análise da validade do inquérito da *fake news*, cita uma da decisão da Corte Suprema Americana sobre o que se considerar sobre a análise da honra de um agente público.

Mas, para além da falsidade da afirmação, a Suprema Corte assentou no caso *New York Time Co. v. Sullivan*, que, quando a conduta ilícita ofende a honra de agentes públicos, é necessário um elemento volitivo classificado qualificado por *actual malice*, isto é, pelo conhecimento doloso da falsidade da informação ou por uma forma extremada de negligência.

Vê-se, então, que a jurisprudência norte-americana exige, para a instauração de um processo contra uma crítica que atinja um agente público, que aquele que professou o ataque agiu consciente de que a afirmação era falsa ou não se preocupou em averiguar se realmente a informação era verdadeira (ADF, 572, Ministro Edson Fachin).

O próprio Ministro, em seu voto, traz um entendimento doutrinário da necessidade de se observar que “*constrói-se, em nível regional, uma jurisprudência que determina a liberdade de expressão só será afastada caso a acusação comprove, a um só tempo, a falsidade da afirmação e a malícia real (dolo ou negligência extremada do agente)*” (ADF 572, Ministro Edson Fachin, 2020).

No âmbito do Supremo Tribunal Federal Brasileiro cabe destacar a decisão em que foi relatora a Ministra Rosa Weber, que tratava de eventuais ofensas imputadas por um candidato ao seu rival durante a campanha eleitoral à prefeitura de Salvador na Bahia no ano de 2012.

EMENTA CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. DECLARAÇÕES PROFERIDAS EM AMBIENTE ELEITORAL E PARA FINS DE PROPAGANDA ELEITORAL. EMENDATIO LIBELLI. DESCLASSIFICAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* NÃO RECONHECIDA. MÉRITO FAVORÁVEL AO ACUSADO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO FAVOR REI. FIGURAS PÚBLICAS. DECLARAÇÕES TEMATICAMENTE PERTINENTES À DIALÉTICA ELEITORAL. ATIPICIDADE DE CONDUTA. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. 1. Os crimes contra a honra previstos nos arts. 324, 325 e 326 do Código Eleitoral se perfectibilizam quando as declarações ofensivas ocorrem no contexto de propaganda eleitoral ou para tal efeito e, preenchidas esses elementares objetivos do tipo, preferem aos crimes previstos respectivamente nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal, em razão do princípio da especialidade. *Emendatio libelli* que se realiza na forma do art. 383 do CPP. 2. Natureza pública incondicionada da persecução criminal nos delitos contra a honra previstos na legislação eleitoral. Ilegitimidade ativa *ad causam* que não se declara no caso concreto, em atenção ao princípio do favor rei, presente a possibilidade de julgamento do mérito favoravelmente ao acusado. 3. A jurisprudência deste STF admite critérios particulares para aferir a ofensa à honra baseados na maior ou menor exposição pública da pessoa ofendida: (...) Ao dedicar-se à militância política, o homem público aceita a inevitável ampliação do que a doutrina italiana costuma chamar a zona *di illuminabilit*, resignando-se a uma maior exposição de sua vida e de sua personalidade aos comentários e à valoração do público, em particular, dos seus adversários (HC 78.426-6-SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 7.5.1999). 4. *Declarações no caso concreto compatíveis com a dialética do jogo político, limitadas ao campo das ideias, sem adjetivações nem desqualificação moral do interlocutor, e pertinentes ao ambiente eleitoral em que proferidas, a revelar atipicidade de conduta quanto aos crimes de calúnia, difamação e injúria*. 5. Queixa-crime rejeitada com fundamento no artigo 395, III, do CPP. (Inq 3546, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 30-09-2015 PUBLIC 01-10-2015) (nosso grifo).

Informações, críticas, opiniões contrárias vindas de cidadãos contra os ministros da Suprema Corte devem ser enquadradas como calúnia, difamação ou mesmo injúria e necessitam de análise frente ao caso concreto; partindo, primeiramente, que tais manifestações, na maioria das vezes, se revestem de expressão democrática de pensamento, fomentadora das ações destes agentes para que, cada vez mais, tratem as coisas públicas com mais lisura e zelo.

Como dito anteriormente, num país polarizado e com o Supremo Tribunal sendo demandado constantemente para o trato de assuntos polêmicos, a rejeição e as críticas por parte da população passam a ser algo utópico.

Impor, como o feito pelo Ministro Alexandre de Moraes, a retirada imediata das contas dos usuários das redes sociais somente acaba por levar à sociedade uma imagem de um Tribunal que se acha imune ao controle e escrutínio social.

Tal medida ainda seria como “capturar fumaça com uma peneira”; pois contas (hoje) bloqueadas ou retiradas do ambiente das redes sociais facilmente voltam com novas denominações.

Quando se tratou de que o direito de resposta por vezes se ressaltou ser mais benéfico do que a cominação de uma penalidade financeira, vista que a primeira possibilita ao atingido o contraditório junto à sociedade, desmoralizando (possivelmente) quem o atacou.

A utilização do instrumento de desconstrução das manifestações de ódio dirigidas ao Supremo se mostra mais proveitosa – contrapondo-se às calúnias, difamações e injúrias –, e mostrando à população que realmente suas decisões são baseadas em bases factíveis, ao invés da imagem de um poder supostamente acima de todos.

Ao tratar da necessidade do debate aberto numa sociedade em preferência a uma intervenção judicial LEITE (2014, p. 14), retrata bem o posicionamento que deveria ser posto em prática pelo STF.

Democracia pressupõe conflito – de opiniões, de visão do mundo, de ideologia – e este deve ser enfrentado no meio social e não simplesmente anulado pelo Poder Judiciário. A suposta harmonização a partir de uma ideia máxima de efetividade dos direitos em conflito não funciona neste caso. Apenas camufla uma realidade que vai sendo construída aos poucos, onde os cidadãos, por receio ou insegurança, sentem-se impedidos de manifestar publicamente sua opinião.

Não é possível que a Constituição Federal assegure que todos são iguais perante a lei e que os membros do Supremo Tribunal Federal, responsáveis exatamente por resguardá-la, se coloquem em um patamar longe de afrontas e desconfianças da sociedade.

6 Conclusão

Conclui-se, então, que a internet veio para mudar o relacionamento entre as pessoas, aproximando cada vez mais umas das outras; e distâncias (antes) físicas, agora são “resolvidas” por um mero clique.

As redes sociais, como lugares de congregação das mais variadas pessoas, se transformam cada vez mais em campo fértil para as mais diversas manifestações de pensamento, onde os indivíduos podem expor suas opiniões, críticas e pontos de vista, porém muitas vezes sem a preocupação de extrapolar os limites definidos nas legislações.

Ao mesmo tempo, a liberdade de expressão nas redes sociais ganha cada vez mais importância, como meio de exercício democrático por todos os cidadãos, proporcionando um fortalecimento da cidadania ao permitir diversas manifestações (opiniões, críticas, elogios, sugestões, etc.), bem como exigir que os agentes públicos promovam o bem coletivo.

A liberdade de expressão, apesar de sua relevância como direito fundamental relevante para a dignidade humana, não possui um caráter absoluto, devendo respeitar os limites estabelecidos por outros direitos fundamentais também previstos constitucionalmente. Com isso a liberdade de expressão se vê limitada pela honra, intimidade, vida privada, manifestações de ódio e a busca pela verdade.

A disseminação dos discursos de ódio pelos usuários das redes sociais, os quais por meio de perfis ou apelidos acreditam na impunidade de suas manifestações, está cada dia mais presente, sendo necessário que as empresas proprietárias implementem um mecanismo de moderação sobre o conteúdo publicado em suas páginas.

Com a implementação dos comitês sobre a decisão de um possível discurso de ódio, tal ação força as empresas na constante vigilância sobre influências políticas e religiosas. Inclusive, as próprias redes dependentes

de seus anunciantes não devem permitir a “contaminação” por tais discursos na escolha do que deve ser publicado ou não em suas páginas.

Por outro lado, o mesmo discurso de ódio elege, nos tempos atuais, as instituições estatais, como no Brasil o Supremo Tribunal Federal. Medidas essas necessárias para o resguardo dos membros do Supremo Tribunal Federal contra manifestações de possíveis calúnias, difamações e injúrias.

Ao mesmo tempo, os comentários feitos aos Ministros do Supremo Tribunal devem ser encarados de maneira relativa, visto que como agentes públicos são/estão mais suscetíveis a críticas e cobranças, por vezes exacerbadas por parte dos cidadãos.

Referência

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, 2004. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/issue/view/2468>. Acesso em: 21 abr. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: atualizada até a EC n. 105/2019. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2019. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoConstituicao/anexo/CF.pdf>. Acesso em: 01 out. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito: Inq 3546 BA - BAHIA 9984451-22.2012.0.01.0000**. Calúnia, difamação e injúria. Declarações proferidas em ambiente eleitoral e para fins de propaganda eleitoral. *Emendatio Libelli*. Desclassificação. Ilegitimidade Ativa “Ad Causam” não reconhecida. Mérito favorável ao acusado. Incidência do princípio do favor rei. Figuras públicas. Declarações tematicamente pertinentes à dialética eleitoral. Atipicidade de conduta. Rejeição da queixa-crime. Acórdão Eletrônico DJE -196, Divulgado em 30 de setembro de 2015, publicado em 01 de outubro de 2015. Relatora: Min. Rosa Weber, 01 de outubro de 2015. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/864005353/inquerito-inq-3546-ba-bahia-9984451-2220120010000>. Acesso em: 07 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 4.781 Distrito Federal**. Penal e Processo Penal. Não incidência de inviolabilidade parlamenta (CF. art. 53, caput). Possibilidade constitucional de prisão em flagrante delito de deputado federal pela prática de crime inafiançável (CF, art. 53 § 2º). Necessidade da Câmara dos Deputados para deliberar sobre sua manutenção. Decisão Referendada. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 26 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/inq-4781.pdf>. Acesso em: 01 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito Fundamental 572 Distrito Federal**. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. ADPF. Portaria GP nº 69 de 2019. Preliminares superadas. Julgamento de medida cautelar convertido no mérito. Processo suficientemente instruído. Incitamento ao fechamento do STF. Ameaça de morte e prisão de seus membros. Desobediência. Pedido improcedente nas específicas e próprias circunstâncias de fato exclusivamente envolvidas com a portaria impugnada. Limites. Peça informativa. Acompanhamento pelo ministério público. Súmula vinculante nº 14. Objeto limitado a manifestações que denotem risco efetivo à independência do poder judiciário. Proteção da liberdade de expressão e de imprensa. Relator: Min. Edson Fachin, 18 de junho de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754371407>. Acesso em: 01 out. 2020.

CARVALHO, Mário Cesar. Suprema Corte do Facebook anuncia se Trump continua banido, mas polêmica segue. **Poder 360**, [s.l.], 05 maio 2021. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/futuro-indicativo/suprema-corte-do-facebook-anuncia-se-trump-continua-banido-mas-polemica-segue/>. Acesso em: 08 maio 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Declaração de princípios sobre liberdade de expressão.** [S./]. CIDH, 2007. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/s.convencao.libertade.de.expressao.htm#:~:text=1.,inerente%20a%20todas%20as%20pessoas.&text=O%20acesso%20%20C3%A0%20informa%20C3%A7%20em,garantir%20o%20exerc%20C3%ADcio%20desse%20direito>. Acesso em: 12 maio 2021.

CURRY, Scheila Patrícia de Borba; BARROS, Bruno Mello Correa de. Discursos de ódio e novas tecnologias: um olhar para os limites do direito à liberdade de expressão nas redes sociais. *In: JORNADA DE PESQUISA, 10.*; JORNADA DE EXTENSÃO DO CURSO DE DIREITO, 9., 2018, Santa Maria. **Anais [...]**. Santa Maria: FAMES, 2018. p. 1 – 23. Disponível em: <http://metodistacentenario.com.br/jornada-de-direito/anais/10a-jornada-de-pesquisa-e-9a-jornada-de-extensao-do-curso-de-direito/artigos/6-as-novas-midias-e-os-direitos-na-sociedade-informacional/discursos-de-odio-e-novas-tecnologias.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2021.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** Tradução: Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

EX-FUNCIONÁRIO do Facebook diz que notícias conservadoras eram apagadas. **El País**, Madrid, 11 maio 2016. Tecnologia. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/05/10/tecnologia/1462874046_524079.html. Acesso em: 07 maio 2021.

HELDER, Darlan. Facebook perde 100 anunciantes em meio a boicote de empresas. **Tecnoblog**, [s./], 26 jun. 2020. Disponível em: <https://tecnoblog.net/348366/facebook-perde-100-anunciantes-em-meio-a-boicote-de-empresas/>. Acesso em: 08 maio 2021.

LEITE, Fábio Carvalho. Liberdade de expressão e direito à honra: novas diretrizes para um velho problema. *In: CLÈVE, Clèmerson Merlin; FREIRE, Alexandre (org.). Direitos fundamentais e jurisdição constitucional: análise, crítica e contribuições.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 395-408. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Fabio-Leite/publication/305348127_Liberdade_de_Expressao_e_direito_a_honra_novas_diretrizes_para_um_velho_problema/links/5789776608ae5c86c99ae863/Liberdade-de-Expressao-e-direito-a-honra-novas-diretrizes-para-um-velho-problema.pdf. Acesso em: 15 abr. 2021.

LEITE, Rodrigo de Almeida; CARDOSO, Gabriela Santos. A arbitrariedade dos parâmetros de censura no Facebook e a proibição da página do Femen. **Revista Ártemis**, [s. /], v. 19, p. 137-143, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/artemis/article/view/26208>. Acesso em: 17 jun. 2021.

LISTA de países ordenados pelo tamanho da população. **PopulationPyramid.net**, [s./], 2020]. Disponível em: <https://www.populationpyramid.net/pt/popula%20C3%A7%20C3%A3o/2020/>. Acesso em: 10 out. 2021.

MALINI, Fabio; ANTOUN, Henrique. Monitoramento, vazamentos e anonimato nas revoluções democráticas das redes sociais da internet. **Fronteiras-estudos midiáticos**, São Leopoldo, v. 14, n. 2, p. 68-76, 2012. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/fronteiras/article/view/fem.2012.142.01/992>. Acesso em: 12 set. 2021.

NEEDLEMAN, Sarah E. Anúncios no Facebook dão receita recorde à gigante das redes sociais. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 27 jan. 2021. Mercado. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/01/anuncios-no-facebook-dao-receita-recorde-a-gigante-das-redes-sociais.shtml#:~:text=Empresa%20registra%20receita%20de%20US,do%20C3%BAltimo%20trimestre%20de%202019>. Acesso em: 08 maio 2021.

NOTÍCIA censurada dá lugar a Camões. **Memorial da democracia**, [s. /], 2021]. Disponível em: <http://www.memorialdademocracia.com.br/card/noticia-censurada-da-lugar-a-camoes>. Acesso em: 07 maio 2021.

OLIVEIRA, André Soares; GOMES, Patrícia Oliveira. Os limites da liberdade de expressão: fake news como ameaça à democracia. **Revista Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 20, n. 2, p. 93-118, maio/ago. 2019. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1645>. Acesso em: 15 jun. 2021.

PEDRON, Flávio Quinaud; OMMATI, José Emílio Medauar. **Teoria do direito contemporâneo: uma análise de teorias jurídicas de Robert Alexy, Ronald Dworkin, Jürgen Habermas, Klaus Günther e Robert Brandom.** Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2019.

ROTHENBURG, Walter Claudius; STROPPIA, Tatiana. Liberdade de expressão e discurso do ódio: o conflito discursivo nas redes sociais. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 10, n. 2, p. 450-468, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/19463>. Acesso em: 15 jun. 2021.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direito à intimidade e à vida privada**: uma visão jurídica da sexualidade, da família, da comunicação e informações pessoais, da vida e da morte. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SILVA, Rosane Leal da; BOLZAN, Bárbara Eleonora Taschetto; CIGANA, Paula Fabíola. A liberdade de expressão e seus limites na internet: uma análise a partir da perspectiva da Organização dos Estados Americanos. **Revista Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 20, n. 1, p. 219-250, jan./abr. 2019. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1092>. Acesso em: 17 jun. 2021.

TRAMARIM, Eduardo. Período da história do Brasil conhecido como os “anos de chumbo”. **Rádio Câmara**, Brasília, [202-?]. Câmara é história. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/279778-periodo-da-historia-do-brasil-conhecido-como-os-anos-de-chumbo/#:~:text=Nos%20%C3%BAltimos%20anos%20da%20d%C3%A9cada,chamados%20%22anos%20de%20chumbo%22>. Acesso em: 07 maio 2021.

TAVARES, Marcus. O que é nickname?. **Seletronic Notícias**, [s.l.], 15 set. 2018. Disponível em: <https://seletronic.com.br/o-que-e-nickname/>. Acesso em: 07 maio 2021.

VITÓRIO, Tamires. Facebook fica mais perto de 3 bilhões de usuários ativos e receita cresce em 2020. **Exame Invest**, [s.l.], 27 jan. 2021. Disponível em: <https://exame.com/tecnologia/facebook-fica-mais-perto-de-3-bilhoes-de-usuarios-ativos-e-receita-cresce-em-2020/>. Acesso em: 06 maio 2021.

ZUCKERBERG diz defender liberdade em anúncios políticos no Facebook; inclusive mentiras. **Olhar Digital**, [s.l.], 17 out. 2019. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2019/10/17/noticias/zuckerberg-diz-defender-liberdade-em-anuncios-politicos-no-facebook-inclusive-mentiras/>. Acesso em: 07 maio 2021.

Recebido em: 15/05/2021

Aceito em: 30/11/2021